

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LUZIÂNIA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 3133 de 06 de março de 2008.**

*Autoria: Gastão de Araújo Leite.*

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural luzianiense e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona e promulgara a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural luzianiense.

**Art. 2º.** Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural Luzianiense serão registrados as seguinte forma:

**I** – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizadas no cotidiano das comunidades;

**II** – Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras praticas da vida social;

**III** – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

**IV**- Livro do Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural luzianizense área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura determinar a abertura de outros livros de registro para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural luzianiense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 2º - A inscrição num dos livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social luzianiense.

**Art. 3º.** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

**I** – o Secretario Municipal de Cultura;

**II** – o Conselho Municipal de Cultura ou seus Conselheiros;

**III** – as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

**IV** – as sociedades ou associações civis.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE LUZIÂNIA

**Art. 4º** - As propostas para registro serão dirigidas ao órgão municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º - O parecer do Conselho Municipal de Cultura será publicado no Boletim Informativo do município e no Mural da Prefeitura, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer;

**Art. 5º** - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

§ 1º - Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Luzianiense".

**Art. 6º** - À Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado.

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.


**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

**Art. 7º** - O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura para decidir sobre a reavaliação do título de "Patrimônio Cultural Luzianiense".

**Parágrafo Único** - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Luziânia, aos 06 dias do mês de março de 2008.

  
MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA - *Presidente*

  
HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO - *1º Secretário*

  
NELSON D'APARECIDA MEIRELES - *2º Secretário*